



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS TÚLIO
IMPETRANTE: João Jorge Hage Neto – advogado
IMPETRADO: Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio
RELATORA: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Processo n°: 0002199-38.2017.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 317, § 1º E ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em exame dos autos entende esta relatora que não restou demonstrado de forma concreta a imprescindibilidade da medida constritiva mais gravosa, uma vez que como é cediço esta é medida de exceção justificando-se quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais e não tem domicílio ou profissão definida e os requisitos do art. 312 do CPP mostrarem-se a sua substancial necessidade, pois a Lei processual penal no seu artigo 319 penal prevê a conversão da prisão em flagrante ou substituição da prisão preventiva em medidas cautelares diversas desta, entendendo esta relatora que a aplicação destas mostra-se suficiente ao caso em exame. Destarte verifica-se que o Juízo singular revogou a custódia cautelar de outro investigado, bem como esta Colenda Sessão concedeu a ordem a outros investigados da operação denominada Iara (Habeas Corpus n° 0002215-89.2017.8.14.0000, n° 0002285-09.2017.8.14.0000, n° 0001761-12.2017.8.14.0000). Liminar deferida ao paciente com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal perante o Juízo singular, para informar e justificar suas atividades e o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso II, artigo 325 do CPP.

2. ORDEM CONCEDIDA, confirmando a liminar deferida. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de abril de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS TÚLIO

IMPETRANTE: João Jorge Hage Neto – advogado

IMPETRADO: Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio

RELATORA: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Processo nº: 0002199-38.2017.814.0000

ANTÔNIO CARLOS TÚLIO, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

Aduz o impetrante que após relatório de investigação, a autoridade policial apresentou representação ao Juízo singular, alegando que o paciente, na condição de vereador a época, se associou a outras pessoas para extorquir os empresários Jair e Vilson, os quais desejavam realizar empreendimento imobiliário no referido município, para tanto era necessário à aprovação pela Câmara Municipal de um projeto de expansão de um loteamento residencial. Que em 16 de fevereiro de 2016 o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente, encontrando-se este recolhido deste então, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 342 do Código Penal Brasileiro.

Alega que o paciente foi incluído nas investigações a partir da operação Iara 1, quando foi realizado busca e apreensão referente ao loteamento Ipiranga, ocasião em que foram apreendidos documentos em nome do paciente, os quais retratam a aquisição no referido residencial. No entanto, afirma que adquiriu os mencionados lotes de forma lícita, por meio de contratos, não havendo provas de que estes foram recebidos de maneira ilegal.

Que jamais se negou a prestar depoimentos acerca dos fatos, ou fugir, sendo pessoa de boa índole e de bons antecedentes, razão pela qual foi surpreendido com a decretação de sua prisão preventiva.

Suscita constrangimento ilegal, por inexistência de fundamentação jurídica idônea a justificar a necessidade de aplicação da medida extrema, ante a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, não havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e demais hipóteses legais e circunstâncias que evidenciam a existência de ânimo em furtar-se a aplicação da lei penal.

Que não ocupa mais o cargo de vereador no município, não podendo se afirmar a possibilidade de influência nos depoimentos das testemunhas ou ocultação de provas, nem se justifica a custódia cautelar sob a justificativa de se assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública,



possuindo ainda condições pessoais favoráveis.

Requeru a concessão da liminar.

Distribuídos os autos, esta relatora deferiu a liminar requerida, por vislumbrar que além do paciente reunir requisitos pessoais favoráveis à decisão do Juízo singular não demonstrava de forma concreta a imprescindibilidade da medida constritiva mais gravosa ante a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, substituindo a prisão preventiva pela aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal perante o Juízo singular, para informar e justificar suas atividades e o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso II, artigo 325 do CPP.

Às fls. 76/79 o Juízo singular prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por não vislumbrar constrangimento ilegal.

VOTO:

Suscita o paciente constrangimento ilegal, aduzindo que a necessidade da aplicação da medida constritiva mais gravosa não restou suficientemente demonstrada.

Inicialmente insta salientar que o Juízo singular nas informações prestadas equivocou-se ao informar que já havia concedida ao paciente prisão domiciliar, vez que concedeu apenas em relação a uma das investigadas da mesma operação policial denominada Iara, cujo Habeas Corpus já foi julgado por esta Seção concedendo-se a ordem, conforme constatou esta relatora após diligencia procedida.

Quanto a decisão da qual se insurge o paciente não se vislumbra fundamentação concreta da necessidade da medida constritiva mais gravosa, posto que como é cediço esta é medida de exceção, cabendo quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais e não tem domicílio ou profissão definida e os requisitos do art. 312 do CPP mostrarem-se a imprescindibilidade de sua aplicação, sobretudo pela nova sistemática processual penal deve-se observar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como ato de coerção processual que antecede decisão do juízo a quo ao término da instrução, a segregação cautelar é medida sabidamente excepcional, sendo obrigatória apenas nas hipóteses fixadas em lei, quando absolutamente indispensável, pois a Lei processual penal no seu artigo 319 prevê a conversão da prisão em flagrante ou substituição da prisão preventiva em 09 (nove) tipos de medidas cautelares processuais penais diversas desta, consoante abaixo transcrito:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas



infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

§ 1º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 2º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 3º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO JUSTIFICA CONCRETAMENTE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Omissis .

2. Em que pese às condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula nº. 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva (Precedente).

3. É perfeitamente cabível, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem concedida, por unanimidade, com aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. (2016.04482121-31, 167.194, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08)



EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. VERIFICADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade de fundamentação das decisões que determinam ou mantêm a prisão cautelar é um imperativo constitucional e não mera faculdade do juízo. 2. A prisão cautelar é exceção e somente encontra guarida quando amparada em elementos concretos, que devem estar deduzidos pelo magistrado em sua decisão, os quais capazes de demonstrar a presença de seus requisitos autorizadores. 3. A gravidade genérica do delito não é fundamento suficiente para a prisão preventiva. 4. Uma vez que o juiz de piso, quando decretou a prisão preventiva não fundamentou a necessidade efetiva da medida de exceção, limitando-se em falar, de forme genérica, sobre a necessidade de salvaguarda da Ordem Pública, sem demonstrar de forma concreta, que o coato, se posto em liberdade traduz ameaça à ordem pública, resta evidente o constrangimento legal na liberdade de locomoção do mesmo. 5. Tendo em vista a carência de fundamentação do decreto preventivo, bem como não restarem presentes os requisitos previsto no art. 312 do CPP, há que se colocar o paciente em liberdade. 6. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04281961-33, 153.289, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-12). Grifo nosso.

Destarte, verifica-se que o Juízo singular revogou a custódia cautelar de outros investigados, bem como esta Colenda Sessão já concedeu a ordem a outros investigados da operação denominada Iara (Habeas Corpus nº 0002215-89.2017.8.14.0000, paciente Heber Pantoja de Souza, Habeas Cropus nº 0002285-09.2017.8.14.0000, paciente Noelia Alves Peres, Habeas Corpus nº 0001761-12.2017.8.14.0000, paciente Ana Lúcia do Carmo Magalhaes).

Ante o exposto, data vênua o parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a liminar deferida e concedo m definitivo a ordem em favor do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão já fixadas, ressalvando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 03 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170138794692 N° 172982



00021993820178140000



20170138794692

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**